



# MUNICÍPIO DE OLIVEIRA FORTES/MG

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### **Ref.: Julgamento**

Processo Licitatório nº 041/2023

Pregão Presencial nº 014/2023

**OBJETO:** Registro de preços para a futura contratação de Empresa habilitada para fornecimento de pneus, câmaras e protetores para manutenção dos veículos e máquinas da frota municipal, de acordo com relação contida no Termo Referência, ANEXO I.

**MUNICÍPIO DE OLIVEIRA FORTES/MG**, neste ato representado por sua Pregoeira Municipal, nomeada pela Portaria nº 047/2023, em razão de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório da licitação em foco, proposta por **AUGUSTO PNEUS EIRELI**, já qualificada, vem assim se pronunciar.

### **1 - RELATÓRIO**

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão Presencial.

Narra o Impugnante, em síntese, que a exigência editalícia de apresentar **certificado de regularidade junto ao IBAMA** em nome do fabricante apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame.

Ao final, requerer a retificação do edital para possibilitar a apresentação do certificado de regularidade junto ao IBAMA do Fabricante ou do Importador/Licitante.

Em síntese, o essencial.

### **2 - TEMPESTIVIDADE**

No tocante aos requisitos de admissibilidade, verifica-se que **a impugnação em referência é tempestiva**, senão, vejamos:

“DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000.

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

### **3 - MÉRITO**

Conforme previsão editalícia, assim restou consignado na cláusula “8.1”, alínea “I”:



## MUNICÍPIO DE OLIVEIRA FORTES/MG

---

### 8.1– O envelope com a documentação deverá conter:

(..... 1 - Certificado de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE relativo ao cadastro de fabricação de pneus e similares, nos termos da Resolução CONAMA nº 416/2009 e Instrução Normativa nº 01/2010;)

A pretensão do Impugnante não merece prosperar.

Nesse sentido, necessário salientar que a exigência de apresentação do certificado de regularidade dos licitantes perante o IBAMA, constante do edital, ao contrário do que faz crer a Impugnante, não objetiva vedar e tão pouco ferir o caráter competitivo, mas assegurar à administração pública, no que pertine ao objeto em foco, que seus fabricantes não possuem certificação ambiental o que, em sentido diverso, deixaria a administração pública refém de aquisições de produtos de qualidade inferior, inclusive, sem a devida certificação ambiental, além de se tratar de exigência do *caput* do artigo 3º da Lei 8.666/93<sup>1</sup>, não vislumbrando a interferência no caráter competitivo sendo que todos podem emitir o certificado em nome do fabricante dos pneus no sítio eletrônico do IBAMA.

Lado outro, a vantajosidade abarca tanto o custo a ser arcado pelo Município/Contratante quanto o fornecimento prestado pelo particular, e o atendimento da exigência legal indicada no *caput* do artigo 3º da Lei 8.666/93.

Desse modo, deve ser apreciada, observando aspectos além do econômico.

Ilustrando o raciocínio, leciona Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. (...). A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 61).

Noutro modo, o E. TCE/MG possui jurisprudência firme com o entendimento que não se verifica qualquer ilegalidade na exigência, uma vez que o documento é de fácil emissão no sítio eletrônico do IBAMA e sem custo, bastando digitar o CNPJ do fabricante ou importador dos pneus.

---

<sup>1</sup> Redação atribuída pela Lei nº 12.349/2010.





## MUNICÍPIO DE OLIVEIRA FORTES/MG

Nesse sentido, o TCE/MG, em várias decisões (Denúncia nº 1.031.624 - 2018; Denúncia nº 1.041.506 - 2018) asseveraram, em síntese, que a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93. Na Denúncia nº 1.041.506 - 2018 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Mauri Torres, julgamento em 4/9/2018), aderiu ao entendimento de que não há irregularidade em ser estabelecer tal exigência, por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.

A título de elucidação, transcrevo a ementa da Denúncia nº 1.031.624 e da Denúncia nº 1.041.506, senão vejamos:

“[Denúncia no 1.031.624]

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR E PROTETORES. IRREGULARIDADES. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. IMPROCEDÊNCIA (...). DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À LISURA DO CERTAME. RECOMENDAÇÕES.

1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.”

“[Denúncia no 1.041.506]

DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA.

Dependendo da natureza do objeto a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.”

Lado outro, na Denúncia nº 912138 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, julgamento em 09/08/2016), restou atestado a exigência de certificado de regularidade da empresa fabricante dos pneus perante o IBAMA e, registre-se, pelos mesmos fundamentos, também considerando regular exigir o certificado de regularidade da licitante perante o IBAMA, senão vejamos:

“DENÚNCIA N. 912138

Órgão: Prefeitura Municipal de Laranjal

Denunciante: Vanderleia Silva Melo



## MUNICÍPIO DE OLIVEIRA FORTES/MG

Denunciados: João Soares da Silva (Prefeito) e Liovaldo Nunes de Morais (Pregoeiro)

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO E M  
E N T A

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR PARA A FROTA MUNICIPAL. EXIGÊNCIAS EDITÁLICAS. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS OU ANTICOMPETITIVAS. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES AO PREFEITO E AO PREGOEIRO.

Considerando que, dos apontamentos examinados, não exsurtem cláusulas editalícias ilícitas, restritivas ou anticompetitivas, julga-se improcedente a denúncia. NOTAS TAQUIGRÁFICAS 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 09/08/2016 Exigência de certificado de regularidade da licitante e da empresa fabricante dos pneus perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. A denunciante apontou como irregular a exigência de certificado de regularidade da licitante e da empresa fabricante dos pneus perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, itens 35.11 e 35.12, fl. 42. A unidade técnica, fls. 71/74, entendeu que não houve restrição ao caráter competitivo do certame com relação ao certificado de regularidade da empresa fabricante perante o IBAMA, pois “qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende”, fl. 71-v. A exigência do referido certificado especificamente da licitante, contudo, foi considerada restritiva tanto pelo órgão técnico quanto pelo Ministério Público, que referenciaram decisão deste Tribunal de Contas no sentido de sua irregularidade. Assim, acorde com a unidade técnica e o Parquet, julgo legal a exigência de certificado de regularidade da empresa fabricante dos pneus perante o IBAMA. Por idênticos fundamentos, também considero plausível exigir certificado de regularidade da licitante perante o IBAMA.” <https://tcnatas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/1202059>

A análise das decisões acima transcritas autoriza a afirmação de que a Corte de Contas de Minas Gerais, no tocante à exigência da qualificação técnica que envolve questões ambientais, não vislumbra restrição ao caráter competitivo, e nem figurando compromisso de terceiro alheio a disputa, uma vez que o licitante pode se cadastrar junto ao IBAMA, no sítio eletrônico, emitir o CTF do IBAMA em nome dos fabricantes de pneus.

Noutro modo, a recusa, a resistência ou oposição contrária a exigência demonstra, em tese, que o potencial licitante tem pretensões em ofertar um produto (pneus) sem as devidas observâncias das leis ambientais por parte do seu fabricante.

P





# MUNICÍPIO DE OLIVEIRA FORTES/MG

Neste particular, as resoluções e Instruções normativas do CONAMA e IBAMA são cristalinas, inclusive mencionados nas diversas decisões do Tribunal de Contas dos Estados de Minas Gerais e São Paulo.

No que concerne à legislação aplicável, temos o que reza o artigo 4º da RESOLUÇÃO CONAMA 416/2019, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências.

“Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal-CTF, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.”

Por tudo se conclui que tanto o fabricante quanto o importador tem a obrigação de manter o Cadastro Técnico Federal-CTF junto ao IBAMA, restando evidente que o CTF do fabricante não substitui o da importadora e vice-versa. No que pertine à obrigatoriedade tanto do fabricante quanto do importador de manter o Cadastro Técnico Federal-CTF junto ao IBAMA, transcrevemos o caput do artigo 8º da Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente:

“Art. 8º Em Cumprimento ao estabelecido no Art. 5º, parágrafo 5º da Resolução CONAMA nº 416/09, os fabricantes e importadores deverão informar no Cadastro Técnico Federal as quantidades de pneus picados ou lascas que estão em armazenamento temporário, para que conste no controle das destinações.”

Portanto, a exigência objeto do inconformismo não pode ser considerada excessiva não pode ser consideradas excessivas, já que reconhecida pelo ordenamento jurídico e pelo entendimento dos Tribunais de Contas.

Vale lembrar:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Forte nestas razões, a pretensão do Impugnante não merece acolhimento, permanecendo inalterado o Edital.

## 4 - DA DECISÃO

p



## MUNICÍPIO DE OLIVEIRA FORTES/MG

---

Em face do exposto e, com base nos fundamentos de fato e de direito adiante expostos, **NEGAR PROVIMENTO** à Impugnação ao Edital apresentada por Augusto Pneus Eireli.

Comunique-se ao Impugnante a respeito do teor da presente decisão.

Oliveira Fortes/MG, 14 de março de 2023.

**MARLENE NEPOMUCENO DA SILVA**  
Pregoeira Municipal

**ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE OLIVEIRA FORTES/MG

---

## GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL


### DECISÃO

Processo Licitatório nº 041/2023  
Pregão Presencial nº 014/2023

Face o pleito exposto no processo, na qualidade de Prefeito Municipal de Oliveira Fortes/MG e, considerando o julgamento da Impugnação ao Edital realizada pela Sra. Pregoeira Municipal, **MANTENHO** a decisão lançada, ratificando-a pelos seus próprios fundamentos.

Determino, desde já, o prosseguimento do certame e a publicação da decisão no diário oficial do Município e Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal.

Oliveira Fortes/MG, 14 de Março de 2023.

  
**ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal